



SEPARATA

Caros leitores,

Este arquivo é uma separata do livro “Tópicos em Saúde e Direitos” (Ventura, CAA; D’ANDREA, G; OLIVEIRA, RGV; RICARDO, MF (Orgs.), Sociedade Brasileira de Comunicação em Enfermagem, 2017). Os capítulos foram disponibilizados individualmente para facilitar o acesso daqueles que buscam por assuntos mais específicos e potencializar os resultados de revisões de literatura.

Os demais capítulos individualizados, a versão completa do livro com informações editoriais completas podem ser encontrados para download no seguinte link:

bit.ly/livrosaudedireito2017

Muito obrigado!

Os Organizadores



Políticas públicas em saneamento básico: o controle social como subsídio à concretização

Ricardo Gonçalves Vaz de Oliveira

Thiago Luiz da Silva

RESUMO

Nas últimas décadas houve significativa implementação de normas jurídicas buscando criar um cenário de governança voltado melhoria do saneamento básico. Contudo, o que verifica-se, é que muitas das vezes a mera edição de leis pelo Congresso Nacional não tem o condão de vincular a implantação de políticas públicas de qualidade. Partindo dessa premissa, o presente texto busca discutir os reflexos e consequências da ausência da criação dos Planos Municipais de Saneamento Básico (PMSB), previsto na Lei Federal 11.445/2007, principal norma jurídica que trata do saneamento básico no país. Em decorrência da falta de ação do Poder Público, sugere-se que deva ser criados mecanismos que permitam que os cidadãos acompanhem as decisões

das autoridades, iniciando canais de diálogos, seja por meio do instituto da participação popular previsto na legislação de saneamento ou por meio de cobrança dos gestores e agentes públicos visando a prestação de serviços de qualidade de forma a atender as demandas de saneamento básico.

INTRODUÇÃO

Saneamento básico é considerado o conjunto de serviços de infraestrutura prestado pelo Estado, incluindo-se o abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, além de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas. A prestação de serviços adequados de saneamento básico, ainda não é privilégio de todos, uma vez que não alcança todas as populações urbanas ou rurais. Conforme destaca Lobo (2003, p. 28), “[...] no imaginário dos moradores, a manilha, a vala, o córrego e a fossa que transborda constituem o único sistema de esgoto conhecido”.

Passando-se uma década de publicação da Lei de Saneamento Básico, a Lei Federal 11.445 de 05 de janeiro de 2007, verifica-se que ainda há muitas coisas por se fazer, como é possível verificar, por exemplo, no último Diagnósticos dos Serviços de Água e Esgoto, realizado em 2014 pela Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental (SNSA) que revela que, apenas 72,4% dos municípios do país possuem esgotamento sanitário instalado e que destes, somente 63% do esgoto é tratado, significando que boa parte desses resíduos é lançada diretamente em rios e córregos. (BRASIL, 2015).

Um detalhado estudo realizado pela Confederação Nacional das Indústrias (2015) revelou que o problema no desenvolvimento de infraestrutura com a finalidade de universalização dos serviços de saneamento básico é atribuído a pouca eficiência na aplicação dos recursos públicos, excesso de burocracia, morosidade dos processos e problemas de gestão.

Um dos grandes problemas de saneamento básico é o fornecimento de água potável para as populações urbanas, especialmente se considerarmos a forma desorganizada de execução da infraestrutura por parte do Estado, ou seja, quanto maior a infraestrutura, mais água potável é fornecida para a população, maior será o consumo e, conseqüentemente, o volume de esgoto.

O setor somente começou a ter atenção do Estado a partir da década de 60, ocasião em que houve a criação do Banco Nacional de Habitação (BNH), oportunidade que promoveu um esforço com a finalidade de enfrentar o problema existente de abastecimento de água. Mesmo com este esforço nacional, vinte anos depois, durante a década de 80, a Organização das Nações Unidas (ONU) se posicionou em parecer dizendo que o serviço de abastecimento prestado pelo Estado brasileiro estava muito abaixo do que era necessário (LOBO, 2003).

Tão importante quanto o abastecimento de água, é o tratamento adequado ao esgotamento sanitário, sendo necessário que todas as residências possuam vasos sanitários com veiculação hídrica ligada à um sistema público de coleta de esgoto, possibilitando o devido tratamento dos resíduos sanitários urbanos.

Tais cuidados são de extrema necessidade, uma vez que, em muitas comunidades urbanas e rurais, a população, devido à falta de infraestrutura e de educação sanitária, tende a jogar dejetos no solo ou em rios e córregos abertos, criando cenários favoráveis à transmissão de doenças (BRASIL, 2006).

Fato que torna mais grave tal situação, é que a Lei Federal 12.305 de 2 de agosto de 2013, a qual instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, PNRS, tem entre seus objetivos a não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos” (BRASIL, 2013, art.7^a, II). Para esta Lei, qualquer material resultado de atividade humana descartado em rede pública de esgoto é considerado como resíduo sólido (art. 3^o, XVI).

A natureza, por si só, não é uma fonte inesgotável de recursos capaz de atender as necessidades consumeristas da sociedade moderna. É preciso investimento do setor público para reversão da situação existente, já que se estima, que cada 1 real (hum real) gasto no setor de saneamento básico, deixa-se de gastar 4 reais (quatro reais) com serviços médicos curativos (BRASIL, 2006).

A busca pelo devido investimento e prestação de serviços públicos adequados de saneamento básicos é de todos, Estados, Municípios e a União, inclusive dos próprios usuários, os quais, através de meios adequados, poderão cobrar e participar das políticas públicas dessa área.

Pretende-se com o presente trabalho analisar as responsabilidades da Administração Pública na execução de planejamentos adequados de serviços de saneamento básico, especialmente em âmbito municipal, por meio do Plano Municipal de Saneamento Básico, dialogando com os mecanismos e formas de participação do cidadão junto às políticas públicas desenvolvidas para o setor.

PLANEJAMENTO E POLÍTICAS PÚBLICAS DE SANEAMENTO BÁSICO

A previsão constitucional do art. 225 da Constituição Federal (CF), coloca como dever do poder público a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a tomada de medidas para preservá-lo; mas, concentrou na União a competência para legislar sobre a maioria das normas gerais de temas relacionados a políticas de recursos hídricos e águas (art. 21, XIX; art. 22, IV) e a instituição de legislação geral sobre saneamento básico: art. 21, “XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;” (BRASIL, 1988).

Apesar da competência para legislar sobre normas gerais ser da União (competência legislativa), a própria Constituição Federal colocou como responsabilidade de todos os entes federativos, ou seja, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a execução de obras e programas relacionados ao saneamento básico (competência político administrativa): art. 23. É

competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (BRASIL, 1988).

Dessa forma, conforme explicado por Barroso (2007), a competência para atuar na área de saneamento básico deverá ser distribuída de acordo com o interesse, assim, à União, caberia a realização de políticas públicas em âmbito nacional e a execução de obras que atendam o interesse de toda nação, seja por questões econômicas, financeiras ou até mesmo de saúde pública. Aos Estados, caberia a responsabilidade de execução de serviços regionais, que atendam os interesses estaduais, que vão além do âmbito municipal, como no caso de regiões metropolitanas.

Não muito diferente, no tocante ao uso de águas, a Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, a qual institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, atribuiu aos Municípios, por meio do artigo 31, o papel de promover as políticas locais de saneamento básico:

Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, os Poderes Executivos do Distrito Federal e dos municípios promoverão a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estadual de recursos hídricos (BRASIL, 1997).

A Lei Federal 11.445 de 05 de janeiro de 2007 é a principal legislação que trata sobre saneamento básico, sendo que no momento de sua publicação, acabou por revogar expressamente a Lei Federal 6.528 de 11 de maio de 1978, a qual tratava do mesmo assunto. Entre os princípios estabelecidos pela nova Lei estão a universalização do acesso e o fornecimento e abastecimento de água e esgotamento sanitário de forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente.

O ambiente institucional criado pela lei no 11.445/2007 aponta para a necessidade de estudos e pesquisas que estabeleçam diretrizes para a elaboração de políticas públicas setoriais e regulatórias, identifiquem formas de arranjos federativos de regulação, discutam desenhos de entes reguladores adaptados

às realidades regionais e, em especial, indiquem caminhos para a universalização dos serviços (JUNIOR; PAGANINI, 2009).

Conforme destacado por Madeira (2010, p. 143), a tarefa de regulamentar o setor de saneamento básico não é fácil, exige-se empenho do gestor e a existência de uma equipe técnica qualificada, para manter o interesse das empresas terceirizadas, quando houver, para realização de investimentos privados, a definição de uma tarifa pública justa a ser cobrada dos usuários e o monitoramento dos custos sociais das atividades a serem desenvolvidos, bem como eventuais prejuízos relacionados ao meio ambiente e saúde pública. Como bem lembrado pelo autor, a existência desse marco regulatório consistente “é fundamental a fim de definir diretrizes para alcançar os objetivos econômicos e sociais do setor”.

Entre as novidades trazidas pela nova norma, estão a criação de planos de saneamento básico, nos níveis nacional e regional, com a finalidade de regulamentar a execução da melhoria do serviço de saneamento básico. Tal plano, segundo o §1º do artigo 19 da Lei 11.445, “serão editados pelos titulares, podendo ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço e, segundo o §2º do mesmo artigo, “a consolidação e compatibilização dos planos específicos de cada serviço serão efetuadas pelos respectivos titulares e serão revistos periodicamente, em prazo não superior a 4 (quatro) anos.”

O planejamento do saneamento básico decorre da elaboração de políticas públicas também previstas no artigo 9º da Lei Federal 11.445: “O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto: I - elaborar os planos de saneamento básico, nos termos desta Lei. ”

Assim, o planejamento de ações a serem desenvolvidas, passou a ser algo essencial e indispensável na elaboração de políticas públicas de saneamento, estipulando-se que cada ente federativo, deverá planejar, de

acordo com sua área de atuação, local, regional ou nacional, as estratégias envolvendo abastecimento de água, esgotamento sanitário, gerenciamento de resíduos sólidos e limpeza urbana.

O planejamento em saneamento básico é regulamentado pelo Decreto Federal 7.217, de 21 de junho de 2010, o qual, em seu artigo 2º, define planejamento como sendo atividades visando “à identificação, qualificação, quantificação, organização e orientação de todas as ações, públicas e privadas, por meio das quais o serviço público deve ser prestado ou colocado à disposição de forma adequada”. (BRASIL, 2010).

Em âmbito nacional, houve a previsão de criação do Plano Nacional de Saneamento Básico (PNSB), para que incorporasse as políticas públicas de saneamento básico a serem desenvolvidas em um horizonte de 20 anos e revistas a cada 4 anos, sendo, ainda, necessária a realização de avaliações anuais.

A referida lei estabeleceu que o PNSB, a ser elaborado, deverá adotar diretrizes a serem cumpridas pelos diversos agentes públicos, em nível local, regional e nacional, que deverão agir de forma articulada, sob a coordenação do Ministério das Cidades do Governo Federal, permitindo, ainda, a criação de planos regionais para atendimento de demandas específicas, sendo que somente em 2014, após estudos envolvendo diversos órgãos públicos, ocorreu a publicação do PNSB.

PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Considerando a lógica anteriormente apresentada, os Municípios também deverão apresentar planejamentos para a área de saneamento básico, por meio da elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB).

É por meio do PMSB que os municípios têm a capacidade de demonstrar que conhecem os problemas locais, através de estudos técnicos

para apresentar soluções mais adequadas para resolvê-los, do ponto de vista técnico, financeiro e social (BRASIL, 2014).

Apesar de sua importância, segundo levantamento realizado pela OSCIP Instituto Trata Brasil (2016), dos 100 maiores municípios brasileiros apenas 34 apresentaram planos municipais de saneamento básico na sua abrangência completa, ou seja, abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, sendo que a mesma pesquisa identificou a existência de diversos municípios que não apresentaram ou criaram planos relacionados a nenhum tipo de serviço público, ou seja, em plena afronta a Lei Federal 11.445, bem como ao Decreto Federal 7.217.

A mesma entidade constatou que dos municípios analisados, todos os planos continham os requisitos mínimos exigidos pela lei 11.445, ou seja:

Constar todos os componentes do saneamento básico (abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente) – III, art. 2º; Possuir como conteúdo mínimo o diagnóstico, objetivos e metas, ações de emergência e contingência – I a V, art. 19; Conter viabilidade econômico-financeira do Plano (II, art. 11); Haver participação social na elaboração (§ 5º, art. 19); Ter Regulação (parágrafo único, art. 20).

Constatada a inércia do município, surge a dúvida: seria possível a intervenção do Ministério Público ou outros órgãos com legitimidade ativa para proteção dos direitos difusos e coletivos, frente a eventual desídia ou morosidade do órgão titular do serviço público com a finalidade de obrigá-lo, através da via judicial, a elaborar o plano de sua devida área de atuação?.

Após pesquisa realizada junto a sites dos principais Tribunais de Justiça brasileiros, verificou-se o que o Poder Judiciário tem entendido sobre a possibilidade de se obrigar o ente federativo a elaborar o referido plano.

TJ-SP. Agravo de Instrumento nº 2174162-18.2015.8.26.0000.
Ementa - AÇÃO CIVIL PÚBLICA Meio ambiente Pedido que visa à imposição de liminar, ao município, para a elaboração do

Plano Municipal de Saneamento Básico Cabimento Presença dos requisitos legais Dever que decorre de ordem constitucional e legal Longo período sem conclusão das medidas Prorrogação de prazo em legislação específica que diz respeito apenas à condição para recebimento de repasse de recursos federais e não à elaboração do documento em si. Recurso improvido. TJ-RS. APELAÇÃO CÍVEL nº 70039605993. Ementa Direito Público não especificado. embargos à execução de obrigação de fazer. Termo de compromisso de ajustamento. Município de Carazinho. Ministério Público. O compromisso foi firmado objetivando fixar obrigações e estabelecer prazos para a formulação do Plano Municipal de Saneamento Básico. Município/embargante que deixou de observar todos os requisitos do artigo 19 da Lei nº 11.445/07. Fixação da multa diária de R\$ 120,00 que não se mostra excessiva, estando o marco inicial correto, a partir do ajuizamento dos embargos, descabida a incidência a partir do trânsito [...]. (RIO GRANDE DO SUL; SÃO PAULO, 2015).

Assim, o entendimento da jurisprudência, em caso de não implantação do Plano de Saneamento Básico pelo Município, além de grave lesão à sociedade, o Município também fica impedido de contratar ou até mesmo licitar com terceiros a prestação de serviços de saneamento básico, haja vista, que, conforme destacam as decisões, tais tomadas de decisões estão prejudicadas, portanto nulas de serem realizadas, já que deveriam estar previstas no planejamento adotado pelo órgão.

O problema da alternativa apresentada é que nosso país já sofre de uma judicialização absurda e excessiva que atinge diversos setores de prestação de serviços, especialmente os relacionados à saúde pública, como no caso do fornecimento de medicamentos e tratamentos médicos, que muitas vezes, embora tratar-se de direito incontestável dos usuários, somente acabam alcançados mediante a via judicial, o que traz diversos prejuízos e efeitos colaterais a esses setores.

POSSÍVEL SOLUÇÃO: INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO POPULAR

Devido ao fato do interesse do saneamento básico ser sempre a melhoria social, a participação social é de extrema importância e deverá

abranger desde a elaboração do Plano de Saneamento Básico ao controle social das atividades exercidas pelo titular do serviço público, sendo que tal participação popular deverá estar prevista no PMSB.

Para que não haja dúvidas, a própria Lei Federal 11.445, em seu artigo 3º, IV, define o controle social

Para os efeitos desta Lei, considera-se: [...] IV - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico (BRASIL, 2007).

Tal controle social encontra-se previsto, de forma semelhante, no parágrafo único do artigo 14 da Lei 12.305 e no inciso XI da mesma norma, a qual determina a criação de planos, também em nível nacional, estadual e municipal, de resíduos sólidos.

O levantamento realizado pelo Instituto Trata Brasil (2016) também verificou que, na prática, muitos planos elaborados pelos Municípios preveem a participação social no controle, contudo não descrevem como essa participação ocorrerá. Daqueles planos em que há tal descrição, a participação em Audiências Públicas é o tipo de participação mais comum. Essa falta de previsão legal sobre a participação popular nos PMSB, pode contribuir para a dificuldade da população em assumir seu papel de exercício da cidadania e a falta de identificação com a atuação política que ele deveria exercer.

Conforme apontado por Souza (2016), um dos aspectos de relevância envolvendo o êxito nas políticas públicas em saneamento básico está na participação popular como uma forma de aproximação dos cidadãos com esta cultura. A referida autora acredita que a legislação brasileira sobre saneamento básico possui instrumentos que incentivam o controle social, contudo, há cerceamento desse princípio devido ao caráter meramente consultivo dos mecanismos criados.

Essa falta de eficácia real da participação popular não é exclusividade do setor de saneamento básico, pois em nossa legislação há outros exemplos de tentativa de aproximação da democracia participativa por meio da criação dos conselhos de políticas públicas, como os Conselhos de Educação, Segurança Pública etc, em especial, ganhando maior destaque, os Conselhos de Saúde, os quais foram um reflexo da reforma sanitária ocorrida nas décadas de 70 e 80 e da inserção constitucional da “participação da comunidade” como sendo uma das diretrizes do SUS.

Batagello, Benevides e Portillo (2011), fazendo referência à participação popular exercida junto aos Conselhos Municipais de Saúde dos municípios, afirmam que existe grandes dificuldades em aproximar o cidadão com o modelo deliberativo de políticas públicas devido a questões ideológicas e de interesses econômicos, o que ocorre incentivado pela burocracia e brechas legais.

Mesmo com as dificuldades de participação popular, o que também ocorre em outros setores de políticas públicas, o que se observa é que a elaboração de planos e metas em saneamento básico não integram as prioridades da administração pública, especialmente das gestões municipais. É provável que, com real participação popular, os gestores possam se sentir pressionados a dar mais atenção ao setor do saneamento básico, especialmente na prestação de serviços que normalmente não são observados de forma direta no cotidiano da população, como no caso do tratamento de esgoto ou descarte de resíduos sólidos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em que pese a população brasileira ter, em âmbito constitucional e infraconstitucional, o direito de prestação de serviços públicos e saneamento básico garantidos, ainda há muito por fazer, pois grande parte destes sujeitos de direito, especialmente aqueles moradores de periferias urbanas, ainda sequer possuem acesso a serviços mínimos, de modo que estão em constante

risco de prejuízos à sua saúde, como no caso de doenças e poluição do meio ambiente geradas por falta de uma rede de saneamento adequada.

Especialmente no âmbito dos municípios, a falta de interesse da administração pública muitas vezes é demonstrada, inclusive, pela não elaboração dos PNSB, que além de ser uma obrigação provinda de lei, atende ao interesse da coletividade, que espera que nele sejam traçadas as estratégias locais de expansão e melhoria dos serviços de saneamento básico.

É necessário, portanto, que os cidadãos acompanhem as decisões das autoridades, iniciando canais de diálogos, seja por meio do instituto da participação popular previsto na legislação de saneamento ou por meio de cobrança dos gestores e agentes públicos para que se prestem serviços de qualidade de forma a atender as demandas de saneamento básico. Sabe-se que esta não é uma tarefa fácil, mas, sendo necessária exigirá a elaboração de novos estudos com a finalidade de traçar estratégias para alcançar um efetivo controle social das políticas públicas tratadas no texto.

REFERÊNCIAS

BARROSO, L. R. Saneamento Básico: Competências Constitucionais da União, Estados e Municípios. **Revista Eletrônica de Direito Administrativo**, n. 11, p.1–21, 2007.

BATAGELLO, Rodrigo; BENEVIDES, Luciana; PORTILLO, Jorge Alberto Cordón. Conselhos de Saúde: controle social e moralidade. **Saúde e Sociedade**, v. 20, n. 3, p. 625-634, 2011.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso: 23 mar. 2017.

_____. **LEI FEDERAL Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997**. Brasília, 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9433.htm > Acesso: 22 mar. 2017.

_____. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA -. **Manual de Saneamento**. Brasília, 2006.

_____. **LEI FEDERAL Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007.** Brasília, 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm> Acesso: 22 mar. 2017.

_____. **DECRETO FEDERAL Nº 7.217, DE 21 DE JUNHO DE 2010.** Brasília, 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/D7217.htm> Acesso: 21 mar. 2017.

_____. **LEI FEDERAL 12.305 de 02 DE AGOSTO DE 2013.** Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm> Acesso: 23 mar. 2017

_____. **FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA. Política e Plano Municipal de Saneamento Básico.** Brasília, 2014.

_____. Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental / Ministério das Cidades. **Relatório de Avaliação Anual do Plano Nacional de Saneamento Básico - Ano 2014.** Brasília, 2015.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. **Burocracia e entraves ao setor de saneamento.** Brasília. 2015.

INSTITUTO TRATA BRASIL. **Diagnóstico da situação dos Planos Municipais de Saneamento Básico e da Regulação dos Serviços nas 100 maiores cidades brasileiras.** Disponível em: <http://www.tratabrasil.org.br/diagnostico-da-situacao-dos-planos-municipais-de-saneamento-basico-e-da-regulacao-dos-servicos-nas-100-maiores-cidades-brasileiras-3>. Acesso em: 24 de julho de 2016.

JUNIOR, Galvao; DE CASTRO, Alceu; DA SILVA PAGANINI, Wanderley. Aspectos conceituais da regulação dos serviços de água e esgoto no Brasil. **Engenharia Sanitária e Ambiental**, v. 14, n. 1, p. 79-88, 2009.

LOBO, Luiz. **Saneamento básico: em busca da universalização.** Brasília, Editora do Autor, 2003.

MADEIRA, Rodrigo Ferreira. O setor de saneamento básico no Brasil e as implicações do marco regulatório para universalização do acesso. **Revista do BNDES**, Rio de Janeiro, n. 33, p. 123-154, 2010.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **TJ-RS. Apelação Cível: AC 70039605993 RS. Ementa, 2015.** Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20954719/apelacao-civel-ac-70039605993-rs-tjrs/inteiro-teor-20954720>> Acesso: 22 mar. 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **TJ-SP. TJ-SP. Agravo de Instrumento nº 2174162-18.2015.8.26.0000. Ementa., 2015.** Representação Criminal: RPCR 990101141434 SP. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14818755/representacao-criminal-rpcr-990101141434-sp>> Acesso: 23 mar. 2017.

SOUZA, Cezarina Maria Nobre. Participação dos cidadãos e saneamento básico: panorama da legislação nacional. **Revista do Instituto de Estudos Brasileiros** , n. 63, p. 141-158, 2016.